

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____

Inclua-se parágrafo 1º e renumere-se os demais parágrafos do artigo 9º da Medida Provisória nº 766/2017:

“Art. 9º.....

§ 1º Na consolidação da dívida objeto de parcelamento pelo PRT, os débitos incluídos estarão sujeitos aos seguintes percentuais de redução:

I – quando pagos na forma do inciso I do art. 2º: redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor dos encargos legais;

II – quando pagos na forma do inciso II do art. 2º: redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das multas isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor dos encargos legais;

III – quando pagos na forma do inciso III do art. 2º ou do inciso I do art. 3º: redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das multas isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor dos encargos legais; ou

IV – quando pagos na forma do inciso IV do art. 2º ou do inciso II do art. 3º: redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das multas isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor dos encargos legais.

”

JUSTIFICAÇÃO

O PRT não prevê qualquer redução de multas, juros e encargos legais. Dessa forma, a eficácia do programa como instrumento de regularização fiscal por parte das empresas se reduz significativamente. Como as multas e juros incidentes sobre os débitos são

CD/17679.71513-83

muito elevados no Brasil, caso não ocorra redução nesses valores, as empresas não serão capazes de entrar ou se manter no PRT.

O patamar elevado de multas e juros existente no Brasil inviabiliza o pagamento dos débitos tributários inadimplidos. É comum que empresas com patrimônio líquido positivo se tornem insolventes com o tempo em função da incidência de multas e juros sobre débitos tributários, pois eles superam os índices de valorização do patrimônio, que passa a ser insuficiente para fazer frente aos débitos. Assim, o parcelamento, ainda que especial, dissociado de uma redução substancial de juros e multas será inócuo, servindo apenas como instrumento de postergação da solução definitiva do problema.

É importante ressaltar que as reduções aplicadas sobre multas, juros e encargos legais são, ao lado das melhores condições de pagamento, a essência dos parcelamentos de débitos, inclusive os ocorridos entre entes privados, e se convertem na grande motivação para ampliar o nível de adesão por parte dos contribuintes. Finalmente, vale lembrar que todos os outros programas visando regularização fiscal possuíam redução de juros, multas e encargos legais.

Sendo assim, é fundamental que o PRT também possibilite a redução dos juros, multas e encargos legais na consolidação dos débitos incluídos no programa. Por isso, a emenda apresentada traz os mesmos percentuais de redução já aplicados em programas de parcelamento anteriores, como o REFIS da Crise (Lei nº 11.941/09) e o REFIS da Copa (Lei nº 13.043/14). Assim como nesses programas, diferentes percentuais de redução são atribuídos às diversas modalidades de pagamento dos débitos a disposição dos contribuintes, sendo que as modalidades com prazo menor de parcelamento dão acesso a percentuais maiores de redução.

CRISTIANE BRASIL
Deputada Federal PTB/RJ

CD/17679.71513-83